



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 5.764, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autor: Prefeito Municipal.

[Decreto](#)

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.210/1977, que instituiu o Código Tributário de Guarulhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei Municipal nº 2.210, de 27 de dezembro de 1977](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
SEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SUBSEÇÃO I
DA COMPENSAÇÃO**

Art. 126-A. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários através da compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A compensação de créditos tributários dar-se-á com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e em regulamento específico.

§ 2º Fica vedada a compensação mediante aproveitamento do tributo, objeto da contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos - atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento.

§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo Município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação.

§ 6º No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

SUBSEÇÃO II DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 126-B. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários inscritos na dívida ativa, inclusive taxas com esses exigíveis, através da Dação em Pagamento, de bens imóveis situados no Município, edificados ou não, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

§ 1º Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos - atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento.

§ 2º Os imóveis objeto da Dação em Pagamento poderão, desde que de propriedade do mesmo sujeito passivo, ser os que tenham ou não gerado o crédito tributário.

§ 3º Só serão aceitos bens imóveis dados como Dação em Pagamento que estejam totalmente quitados e, sobre os quais, não existam outros gravames daqueles referidos no *caput*.

§ 4º Fica permitido o parcelamento dos bens imóveis a que se refere o parágrafo anterior, para fins da presente Lei.

§ 5º O Proprietário do imóvel oferecido e aceito como Dação em Pagamento, receberá quitação do débito.

1 - Se o valor do bem imóvel dado em Dação em Pagamento for maior do que o crédito tributário poderá o contribuinte compensar essa diferença com outros tributos municipais.

2 - Em qualquer hipótese será obrigatório laudo avaliatório, na forma prevista em regulamento.

§ 6º O Município só poderá alienar o bem imóvel recebido em Dação em Pagamento após a devida transcrição imobiliária.

§ 7º Sujeitar-se-á à prévia análise jurídica da Procuradoria do Município o pedido de Dação em Pagamento formulado pelo contribuinte em débito para com a municipalidade.

§ 8º A decisão fundamentada competirá às Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos, de Finanças, da Habitação e Promoção Social.

§ 9º A extinção dos créditos tributários realizada na forma prevista neste artigo, não dispensa o pagamento prévio, e em dinheiro, das despesas processuais e honorários advocatícios.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2001.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano dois mil e um.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Diretor

Publicada Diário Oficial do Município nº 102 de 31 de dezembro de 2001.

PA nº 20309/2001.

Texto atualizado em 22/5/2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.